Boletim do Trabalho e Emprego

. 1 A SÉDIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 14**\$00**

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 4

P. 139-152

29-JANEIRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	141
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	141
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Tıabalhadores de Escritório e Serviços e outro	142
- PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	142
— Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	143
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras	143
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	144
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metolomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros	144
Convenções colectivas de trabalho:	
ACT para a actividade de manequins de gesso Alteração salarial e outras	14
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras	14:
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Alteração salarial	14.
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas Alteração salarial	14
— Acordo de adesão entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Economistas ao AE entre os TLP e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, do 22 de Setembro de 1981	14

quinas da Marinha Mercante e a CP—Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., ao AE entre a CP—Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros	148
— AE entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981)	148
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecções e o SINDETEX Sind. Democrático dos Têxteis Integração em níveis de qualificação	150
CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros Constituição da comissão paritária	151
CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros Rectificação	152
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial (rectificação)	152

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP) — Aplicação à Região Autónoma da Madeira.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, foi publicada uma PE do CCT entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), cujo artigo 2.º dispõe que a aplicação da citada portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais, exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o seguinte.

A PE do CCT celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária (SAP), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Oututubro de 1981, é tornada aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria.

Ministério do Trabalho, 15 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, foi publicada uma alteração ao CCT celebrado entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que ficam abrangidos pela alteração apenas as entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade da convenção não filiadas nas referidas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas no contrato;

Considerando a conveniência de uniformização das condições de trabalho do sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, como a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao CCT entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre empresas que na sua área de aplicação prossigam as actividades de armazenistas, refinador e exportador de azeite, armazenistas, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas e ainda às empresas que em exclusivo se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares, não inscritas nas associações patronais outorgantes, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato representados ou não pelas associações sindicais outorgantes bem como aos trabalhadores das referidas categorias, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos a partir de 1 de Outubro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 14 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António. Escaja Goncalves.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência, na área da aludida convenção de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos por ela e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria, da Exportação e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindi-

catos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, são tornadas aplicáveis, nos distritos do Porto e Aveiro às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Industriais de Exportadores de Cortiça do Norte e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas de convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 18 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado da Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência de trabalhadores e empresas não abrangidos pelo citado contrato e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira quanto à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a

publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria, da Exportação e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que no

território do continente prossigam a actividade regulada, não inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1981, e respectiva PE, nesta data publicada.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 21 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado de Exportação, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Aguas Minero-Medicinais de Mesa, Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação das Industrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que

prossigam a actividade económica regulada, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento

e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do sector económico que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade na mesma área geográfica e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante do CCT não filiados nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área da sua aplicação exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas e ainda aos trabalha-

dores não inscritos nos sindicatos outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Fensiq — Feder. Nacional de Sind. de Quadros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1981, bem como da respectiva alteração salarial, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará os referenciados ins-

trumentos de regulamentação colectiva de trabalho extensivos a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as

empresas deverão pagar um subsídio diário no valor

de 0,25 % da retribuição acordada para o grupo 11 da

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT para a actividade de maneguins de gesso — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	2 % da retribuição acordada para o grupo 11 da tabela	
(Vigência)	salarial, por cada 5 anos de trabalho na empresa.	
••••••	***************************************	
2 — As tabelas salariais são válidas por um período de 12 meses.	Cláusula 68.ª	
 a) As tabelas salariais, cláusula 40.ª e cláusula 68.ª, n.º 3, produzem efeitos a 1 de Novembro de 1981. 	(Refeitórios)	
••••••	2 — As empresas fornecerão a todos os trabalhado res que o desejarem uma refeição, que incluirá obriga	
Cláusula 40.ª	toriamente um prato de peixe ou um prato de carne	

tabela salarial.

(Prémio de antiguidade)

venção terão direito a um prémio mensal no valor de

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente con-

Tabela salarial

Grupos	Remuneração mínima mensal
I	15 200\$00 14 200\$00 13 800 \$0 0

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vídro de Portugal:

Aníbal F. Almeida. José de Magalhães Ribeiro. Pela FRINEIRA — Manequins e Expositores, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela ATLANTA — Mário Moreira dos Santos, L. da: Teresa Leonor de Oliveira Pereira.

Por Porfírio & Batista:

Maria Judite Pinto de Sousa.

Depositado em 15 de Janeiro de 1982, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 9/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Ambito da revisão)

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, e 1, de 8 de Janeiro de 1981, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.4 (Retribuições certas mínimas)

Niveis	Categorias profissionais	Retribuições
1 2 3 4 5	Chefe de vendas Inspector de vendas Vendedor Demonstrador Propagandista	21 700\$00 20 700\$00 16 500\$00 15 800\$00 15 100\$00

Cláusula 17.ª

(Ajudas de custo)

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

As cláusulas relativas às retribuições mínimas e outros benefícios de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1981.

Porto, 5 de Janeiro de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 15 de Janeiro de 1982, a fl. 169 do livro n.º 2, com o n.º 10/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito da revisão)

A presente revisão do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Tra-

balhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados respectivamente pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1	•••••
2_	

- 3 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos retroactivos a partir de 15 de Dezembro de 1981.
- 4 Os efeitos retroactivos da tabela de remunerações mínimas a 15 de Dezembro de 1981, não terão reflexos em quaisquer cláusulas com expressão pecuniária.

ANEXO Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Vencimentos
Grupos 1	30 600\$00 26 200\$00 21 800\$00 20 200\$00 19 100\$00 17 600\$00 16 900\$00 16 600\$00 15 500\$00 14 800\$00 14 100\$00 12 900\$00 11 600\$00
14	11 200\$00 10 600\$00 10 300\$00 9 900\$00 9 000\$00 8 100\$00 7 200\$00

O presente contrato foi celebrado no dia 5 de Janeiro de 1982.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Caetano Valente.

Peta Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal;

Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Caetano Valente.

Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Trabaihadores Industriais de Bebidas da Região Norte e Centro:

Manuel Caetano Valente.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados nesta Federação são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bra-

gança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1982.— Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 18 de Janeiro de 1982, a fl. 169 do livro n.º 2, com o n.º 11/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula de revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidas no CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, dá nova redacção às seguintes cláusulas.

Cláusula 18.º

(Diuturnidades)

4 — Os vendedores, viajantes ou pracistas, só terão direito a diuturnidades, desde que aufiram um vencimento médio igual ou inferior a 23 000\$.

Cláusula 45.ª

(Produção de efeitos)

As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I II III IV	Chefe de Vendas	23 500\$00 22 500\$00 22 000\$00 11 200\$00

Porto, 29 de Dezembro de 1981.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Janeiro de 1982, a fl. 169 do livro n.º 2, com o n.º 13/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Economistas ao AE entre os TLP e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros, publicado no «Bol. Trab. Emp.», n.º 35, de 22 de Setembro de 1981.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Economistas, representado pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, por um lado, e os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., por outro, representados através da procuração e credenciais que se juntam, acordam na adesão do primeiro ao acordo de empresa celebrado entre os TLP e várias associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981.

Lisboa, 25 de Novembro de 1981.

Pela Administração:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Depositado em 18 de Janeiro de 1982, a fl. 169 do livro n.º 2, com o n.º 12/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Sind. dos Fogueiros de Terra e Único de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., ao AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante, acordam em aderir ao acordo de empresa celebrado entre aquela empresa e a Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981.

Peta CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Artur Montenegro Miranda.

Depositado em 21 de Janeiro de 1982, a fl. 170 do livro n.º 2, com o n.º 14/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre os TLP — Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Integração das profissões em níveis de qualificação (AE publicado no «Bol. Trab. Emp.», 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981).

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe:

1 — Quadros superiores:

Consultor. Assessor.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Assistente administrativo. Programador.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Especialista. Assistente social. Encarregado de infantário.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de conferentes de armazém. Assistente de telecomunicações. Electrotécnico. Assistente delegado de telecomunicações. Delegado de telecomunicações principal. Assistente de operadora de CRA. Assistente de telefonista. Técnico administrativo principal. Assistente de cobrador.

Operador de sistemas-chefe.
Operador de registos monitor.
Assistente de motorista.
Mestre de oficina.
Encarregado de refeitório.
Encarregado de bar.
Assistente técnico.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Documentalista. Analista de funções. Educador.

4.2 — Produção:

Delegado de telecomunicações. Desenhador projectista. Construtor civil.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Técnicos administrativos. Cobrador principal. Operador de sistemas.

5.3 — Produção:

Técnico de telecomunicações.
Técnico auxiliar de aparelhos.
Cabineiro.
Desenhador.
Impressor de fotolitografia.
Fotógrafo cromista.

Operador fotográfico. Gravador.

Mecânico auto. Torneiro mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro-ferramenteiro.

Soldador.
Canalizador.

Forjador.

Funileiro.

Niquelador.

Carpinteiro.

Polidor de madeira.

Tupiador.

Operador de tupia de escovar aduelas.

Pedreiro.

Pintor à pistola ou a pincel. Pintor da construção civil.

Electricista.

Electricista bobinador.

Electricista montador de baterias. Electricista montador de baixa tensão.

Electricista auto.

Electricista de equipamento de alimentação de centrais.

Electricista de aquecimento, ventilação, ar condicionado e frio.

Encarregado lubrificador-lavador.

5.4 — Outros:

Telefonista principal.
Operador de CRA principal.
Motorista.
Conferente de armazém.
Visitadora.
Cozinheiro.
Ecónomo.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.
Operadora de CRA.
Contínuo principal.
Porteiro principal.
Operador de máquinas de moedas.
Recepcionista de portaria.
Vigilante de infantário.
Roupeiro.
Empregado de refeitório.
Empregado de balcão.

6.2 — Produção:

Operador heliográfico.
Arquivista técnico.
Brochador manual e dobrador mecânico.
Malhador.
Lubrificador de automóveis.
Lavador de viaturas.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Porteiro. Empregado de limpeza.

7.2 — Produção:

Auxiliar não especializado.

Profissões integradas em dois níveis

Cobrador — 5.1/6.1. Operador de registos — 5.1/6.1.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, procede-se à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o Sindetex, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de tempos e métodos.

Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção.

Peleiro-mestre.

Técnico de serviço social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe.

Caixeiro chefe de secção.

Coordenador de tráfego.

Chefe de electricistas ou técnico electricista. Chefe de pedreiros e ou carpinteiros e ou

pintores.

Chefe de refeitório.

Chefe de secção.

Chefe de secção (encarregado).

Chefe de serralharia.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral.

Enfermeiro-coordenador.

Mestre.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-

Educador infantil ou coordenador. Enfermeiro.

4.2 --- Produção:

Agente de planeamento. Oficial especializado.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro de armazém.

5.3 — Produção:

Adjunto de chefe de secção.

Adjunto de mestre (adjunto de chefe de secção).

Afinador de máquinas.

Apropriagista.

Bordador.

Bordador especializado.

Canalizador.

Carpinteiro.

Cerzideira.

Chefe de linha ou grupo.

Coleccionador.

Cortador.

Cortador e ou estendedor de tecidos.

Cortador de peles.

Cortador de peles e ou tecidos.

Costureira qualificada.

Costureiro.

Costureiro especializado.

Cronometrista.

Distribuidor de trabalho.

Fresador.

Maquinista.

Maquinista especializado.

Mecânico de automóveis.

Modelista.

Oficial.

Oficial cortador.

Oficial electricista.

Pedreiro ou trolha.

Peleiro.

Pintor.

Planeador.

Revisor/controlador de qualidade.

Serralheiro mecânico.

Torneiro.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de limpeza.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Ecónomo.

Fiel de armazém.

Monitor.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Auxiliar de educadora infantil.

Conferente.

Controlador-caixa.

Copeiro.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Tardineiro.

Vigilante.

6.2 — Produção:

Acabador.

Adjunto de modelista.

Adjunto de oficial cortador.

Ajudante de corte.

Ajudante de electricista.

Colador.

Controlador de produção/registador de produção.

Cortador de flores.

Cortador de peles à faca.

Distribuidor.

Embalador.

Enchedor de bonecas.

Engomador-brunidor.

Engomador de flores.

Esticador.

Etiquetador.

Florista.

Orlador.

Orlador especializado.

Passador.

Prenseiro.

Preparador.

Preparador e ou acabador.

Revistador.

Riscador.

Termo-colador.

Tintureiro de flores.

Toucador.

Tricotador.

Tricotador especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de jardineiro.

Empregado de limpeza.

Guarda.

Porteiro.

Servente.

7.2 — Produção:

Arrumador.

Operador não especializado.

A — Estágio e aprendizagem:

Pré-oficial electricista do 1.º ano. Pré-oficial electricista do 2.º ano.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Constituição da comissão paritária.

Nos termos da cláusula 61.ª do CCTV entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, foi criada uma comissão paritária com a competência e atribuições previstas neste contrato e com a seguinte composição:

Pelas entidades patronais:

Membros efectivos:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Francisco Emílio Fontainha Presa.

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

António Marques Saraiva Lopes.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

José da Cruz Costa.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Leite de Produtores de Leite do Centro Litoral:

Manuel Fernando Ribeiro Salgado.

Membros suplentes:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios: Rosa Ivone Martins Nunes.

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

António Gomes Moreira.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego:

António Maria dos Santos.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral:

Manuel Albino Casimiro de Almeida.

Pelos sindicatos:

Membros efectivos:

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos. António Pereira Soares.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Arnaldo da Conceição Coetho.

Pelo Sindicato dos Fogueiros:

Eduardo Gomes de Almeida.

Membros suplentes:

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

Eugénio Vieira Braga. Manuel Coutinho Miranda. Carlos Gomes da Silva.

Pelo Sindicato dos Operários da Construção Civil e Montantes do Distrito de Aveiro:

Lourenço Matos Grego.

Porto, 31 de Dezembro de 1981.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros — Rectificação

Verificando-se desconformidade entre o original da convenção em epígrafe, depositado neste Ministério, e a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, procede-se à devida rectificação como segue:

Na p. 2494, onde se lê:

H — Trabalhadores barbeiros e cabeleireiros

1 — O período de tirocínio não poderá ser inferior a 1 ano nem superior a 4 anos. deve ler-se:

H — Trabalhadores barbeiros e cabeleireiros

O período de tirocínio não poderá ser inferior a 1 ano nem superior a 4 anos.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind.

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial — Rectificação

Por ter sido publicado com alguma inexactidão, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, o CCT mencionado em epígrafe, de seguida se procede à devida correcção: Assim, na p. 3057, onde se lê:

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
IX	Servente de limpeza	10 500\$00	11 200\$00
x	Paquete 16/17 anos	8 700\$00	9 100\$00

deve ler-se:

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
IX	Servente de limpeza	11 200\$00	10 500\$00
х	Paquete 16/17 anos	9 100\$00	8 700\$00